

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 142

Sessão de 30/05/2011 a 03/06/2011

## Corte Especial

*Conflito negativo de competência. Exame de Ordem.*

A discussão acerca da nulidade de questões de prova, objetivando a aprovação em Exame de Ordem, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia, diz respeito à inscrição em conselho e exercício profissional, cuja competência é da Quarta Seção (art. 8ª, § 4º, I do RITRF1). Unânime. (CC 0042910-28.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 02/06/2011.)

*Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Intempestividade. Aplicação de multa.*

Não pode a parte no âmbito da Justiça Federal, pretender a suspensão de prazo recursal com base em movimento paredista ocorrido no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, intimada regularmente a parte do acórdão, e não havendo fato impeditivo da fluência do prazo, a interposição do recurso especial além dos quinze dias legais demonstra a sua intempestividade, justificando a sua inadmissibilidade. Maioria. (Ap 1998.33.00.000070-4/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/06/2011.)

## Terceira Seção

*Sentença em ação popular que anulou processo de licitação. Ausência de citação das empresas licitantes. Ilegalidade.*

A nulidade de licitação em ação popular, sem a citação das empresas licitantes vencedoras (pessoas jurídicas distintas), implica vulneração às normas do art. 6º da Lei 4.717/1965, arts. 47 e 214 do CPC e art. 5º, LV, da CF, que enseja a violação ao direito da ampla defesa e do contraditório. Unânime. (MS 0053891-19.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 31/05/2011.)

*Concurso público. Submissão de candidata a teste de barra fixa (modalidade dinâmica). Candidata aprovada no curso de formação profissional, nomeada e empossada há quase três anos. Manutenção da situação fática.*

Não convém para a Administração Pública a desconstituição do ato de nomeação e posse de candidata reprovada em teste de aptidão física (barra fixa, modalidade dinâmica), mas aprovada com nota máxima no curso de formação profissional, encontrando-se no exercício de suas funções há quase três anos, demonstrando plena capacidade para o exercício do cargo. Unânime. (EI 2005.34.00.008477-5/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 31/05/2011.)

*Conselho Administrativo de Defesa Econômica–Cade. Representação para apuração de infração à ordem econômica. Postos de combustíveis. Compromisso de cessação de prática.*

Constitui direito do sindicato, em processo administrativo, a celebração de termo de compromisso de cessação da prática de infração à ordem econômica (cartel), que só poderá ser negado ao interessado se não houver

concordância com as cláusulas do aludido termo, previstas em lei, não podendo o Cade criar obstáculos ao exercício do direito, não amparados na legislação que rege a matéria, de acordo com o art. 53 da Lei 8.884/1994. Maioria. (EI 2002.34.00.039067-2/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 31/05/2011)

## Quarta Seção

*Imposto sobre Produto Industrializado – IPI. Crédito-prêmio. Resolução Ciex 2/1979.*

É válida a aplicação das alíquotas da Resolução Ciex 2/1979 para o cálculo do incentivo de crédito-prêmio do IPI, posto que firmada por legislação compatível com o Texto Constitucional de 1967 recepcionado pela CF/1988, e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. Unânime. (AR 0031149-97.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 1º/06/2011.)

## Segunda Turma

*Honorários advocatícios contratuais. Assistência judiciária. Possibilidade.*

O fato de receber verbas indenizatórias atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da condição de beneficiária da gratuidade judiciária, bem como se houve ou não alteração de situação econômica. A constituição de advogado particular também não impede a concessão do benefício. Assim, tratando-se de advogado devidamente escolhido pela própria parte, em caso de procedência na demanda, cabe ao causídico auferir uma contraprestação pelos serviços prestados (Lei 8.906/1994, art. 22, §1º). Unânime. (AI 0006539-31.2011.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 30/05/2011.)

*Execução não embargada. Fixação antecipada dos honorários advocatícios. Impossibilidade.*

Existe vedação legal a que se arbitrem honorários de forma antecipada contra a Fazenda Pública nas execuções por ela embargadas, propostas após o início da vigência da Lei 9.494/1997. Isso porque os débitos do ente público seguem os comandos contidos em dispositivos constitucionais e devem ser saldados nos prazos e formas determinados na CF/1988, não lhe sendo facultado o pagamento antecipado do débito. Precedentes. Unânime. (AI 0041756-72.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 1º/06/2011.)

*Servidores do Legislativo. Diferença de 11,98%. Limites da execução. Impossibilidade. Observância do título executivo.*

Tendo sido reconhecido o direito ao reajuste de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para real, com a utilização da URV, sem a limitação temporal a dezembro de 1996, é de se rejeitar a pretensão da União à aludida limitação, sob pena de violação à coisa julgada. Cumpre ressaltar que a limitação temporal reconhecida pelo STF encontra-se superada com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.321/DF e 2.323/DF. Unânime. (Ap 2005.34.00.013242-0/DF, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 1º/06/2011.)

*Benefício previdenciário. Pessoas jurídicas de direito público. Ilegitimidade de ser parte em Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública.*

A Previdência Social não está no rol das pessoas jurídicas que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, eis que não é autarquia vinculada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, mas, sim, à União. Assim, é indevida a propositura de demanda contra o INSS perante o Juizado Especial Federal da Fazenda Pública, em razão da vedação contida na Lei 10.259/2001. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0069359-23.2010.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 30/05/2011.)

## Terceira Turma

*Execução penal. Réu preso em cumprimento de pena. Prática de novo delito doloso. Regressão de regime prisional.*

A prática de crime doloso por agente preso em cumprimento de pena por outros delitos conduz à regressão de regime, ainda que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado em face do cometimento do novo ilícito. Unânime. (AgExPe 0001558-75.2011.4.01.4100/RO, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 31/05/2011.)

## Quarta Turma

*Desapropriação. Utilidade pública. Indenização. Prova técnica. Fundamentação. Deficiência. Sentença. Anulação. Nova perícia.*

Quando a falta de fundamentação da prova técnica produzida inviabilizar a fixação de justa indenização impõe-se a anulação do processo, a partir da perícia judicial, para que outra seja realizada. Unânime. (Ap 2005.43.00.000799-5/TO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 31/05/2011.)

## Quinta Turma

*Execução fiscal. Intimação por edital. Nova notificação entregue à pessoa distinta do executado. Irregularidade. Nulidade da CDA.*

Não se encontrando o executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível evidencia-se erro formal sua intimação por edital, ou à pessoa física diversa, razão pela qual torna-se nula a Certidão de Dívida Ativa, uma vez que procedida com fundamento em crédito irregularmente constituído. Unânime. (Ap 2006.36.01.000406-7/MT, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 1º/06/2011.)

*Condomínio. Responsabilidade da adquirente pelas despesas condominiais. Obrigação propter rem.*

A taxa de condomínio possui natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 2007.33.00.002028-4/BA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 1º/06/2011.)

*Prova testemunhal. Indeferimento. Preclusão consumativa. Inexistência. Busca da verdade real. Cerceamento de defesa.*

Pode-se anular a sentença e devolver o processo à origem para que seja ouvida a testemunha indicada pelo autor, sob o fundamento de que não há preclusão para o juiz em matéria probatória, que pode, em busca da verdade real dos fatos realizar diligências ou admitir provas, desde que oportunize à parte contrária o exercício do contraditório. A prova é produzida para o juiz e não para as partes. Unânime. (Ap 2001.43.00.001624-0/TO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 1º/06/2011.)

## Sexta Turma

*Nunicação de obra nova. Imóvel de propriedade do INSS. Obras de construção. Necessidade de licença prévia.*

É vedada construção ou reforma em imóvel sem o competente licenciamento dos órgãos do Município de São Luiz/MA. Sendo o imóvel de propriedade da autarquia federal, aplicável o disposto no inciso III do art. 934 do CPC, cuja interpretação deve ser feita de forma concomitante com o art. 1.299 do Código Civil de 2002, segundo o qual "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos". Precedente. Unânime. (ReeNec 2001.37.00.001804-6/MA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/05/2011.)

## Sétima Turma

*Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. CPD-EN: matéria estranha à execução fiscal (ou embargos).*

Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a expedição de CPD-EN, matéria estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se manifesta pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo atingir interesses de terceiros estranhos a ela. Não se pode confundir *processo de execução* com *processo de conhecimento*, ainda mais quando a questão desafia contraditório. Unânime. (AI 0079674-13.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/05/2011.)

*Complementação de custas em face do novo valor atribuído à causa: impossibilidade. Valor fixo das custas em ação de mandado de segurança.*

De acordo com o Manual de Custas da Justiça Federal de Minas Gerais, para “causa de valor inestimável (inicial/apelação), suspensão de segurança e mandado de segurança” são cobradas custas de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). A alteração do valor da causa em MS não implica em recolhimento de custas complementares, já que a guia de recolhimento é sempre emitida no valor fixado. Unânime. (AI 0076249-75.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/05/2011.)

*Execução fiscal extinta por suposto pagamento. Informação equivocada da exequente. Erro material. Direito indisponível. Anulação de ofício da sentença. Possibilidade.*

Partindo o magistrado de pressuposto fático equivocado (errônea indicação do pagamento da dívida pela Fazenda Nacional, fundada, no caso, em consultas de CDA's sem pertinência com a execução fiscal), a sentença é nula de pleno direito, notadamente por se tratar de execução de crédito público, indisponível por excelência. Precedentes. Unânime. (AI 0067747-50.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/05/2011.)

## Oitava Turma

*Imposto Territorial Rural. Reserva legal. Área de proteção permanente. Isenção tributária. Aplicabilidade.*

Aplica-se automaticamente a isenção do ITR para as áreas dos imóveis rurais consideradas de reserva legal. Sua incidência prescinde, portanto, de requisitos como averbação no registro de imóveis ou comprovação prévia em cartório da abrangência da área de proteção permanente para efeito de dedução da base de cálculo. Unânime. (Ap 2006.38.07.000553-6/MG, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), em 03/06/2011.)

*Contribuição previdenciária. Agente político exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Não aplicação do art. 170-A do CTN.*

O art. 170-A do CTN não se aplica ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas percebidas por agentes políticos, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, uma vez que não existe possibilidade de alteração de situação jurídica já reconhecida, não constituindo o trânsito em julgado pressuposto para ensejar a compensação. Maioria. (ApReeNec 2008.34.00.004099-8/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/06/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

### Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)